



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 764/2022

Projeto de Lei Nº 116/2022

Ementa: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, VISANDO EFETUAR O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL.”

Iniciativa: VEREADORES SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, BEN HUR DE OLIVEIRA, PEDRO FERREIRA DE LIMA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FÁBIO ALMEIDA PAVONI, IRINEU CANTADOR E RICARDO TEIXEIRA.

PARECER CJR Nº 146/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 116/2022, de iniciativa dos Vereadores Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Eduardo Castilhos, Fábio Pavoni, Irineu Cantador e Ricardo Teixeira, onde traz em sua ementa que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, VISANDO EFETUAR O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL.”

Em sua justificativa, os Vereadores argumentam que “com a criação do fundo rotativo, elimina-se a burocracia, possibilitando aos Diretores de escola uma maior autonomia no gerenciamento dos recursos, obtendo respostas mais imediatas de suas necessidades básicas, como: na aquisição de materiais (limpeza, expediente, didático, esportivo, gás, lâmpadas, entre outros), na execução de pequenos reparos (troca de vidros, limpeza de caixa d’água, fechaduras, instalação elétrica e hidráulica, entre outros)”.

Justificam ainda os nobres Edis que “com a diminuição da burocracia, o gestor de cada Unidade Educacional poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região”.

Após breve relatório, segue o parecer.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 10:52:18.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 10:52:18.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Constituição Federal, em seu art. 6º, apregoa que dentre os direitos sociais está a educação:

*“Art. 6º São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(grifo nosso)*

Ademais, a mesma norma em seu art. 205, dispõe que a educação é um direito de todos, sendo um dever da família do Estado assegurar sua promoção e incentivo:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população.

*“Art. 6º **Ao Município compete**, concorrentemente com o Estado e com a União:*

(...)

*II - **promover a educação**, a cultura e a assistência social;” (grifo nosso)*

A criação do fundo municipal deve observar as determinações impostas pela Lei n 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria:

“Art. 71 Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 10:52:18.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Portanto, os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos já determinados na proposta, conforme constata-se no Projeto de Lei nº 116/2022 que o fundo rotativo será destinado para as escolas municipais para realização de despesas com material de consumo, prestação de serviços e com destinação exclusiva para atendimento de solicitações.

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda supressiva e outra modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelas **EMENDAS** em anexo a este parecer.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 10:52:18.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 10:52:18.